

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO <u>2025/2026</u>
--

De um lado, representando a categoria profissional o **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF nº 00.769.148/0001-95, com endereço na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 398, 3º e 4º andares, Centro, São Paulo - SP, por seu Diretor Presidente Almir Macedo Pereira; e,

de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF nº 62.638.168/0001-84, com endereço na Avenida Tiradentes, 998, Luz, São Paulo – SP, por seu Presidente Antonio Carlos Souza dos Santos, representantes das categorias profissional e econômica, respectivamente, firmam entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Motorista e ajudantes em Transportes de Cargas Próprias, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, independentemente da idade, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, fica assegurado como piso salarial o valor mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de agosto de 2024, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão corrigidos, na data-base mediante obediência aos seguintes critérios:

1. Salários com valor mensal de até R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), serão majorados em 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento);
2. Salários com valor mensal entre R\$ 8.157,42 (oito mil, cento e cinquenta e sete e quarenta e dois centavos) a R\$ 16.314,82 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) serão majorados em 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), acrescidos sempre de parcela fixa mensal no valor de R\$ 61,17 (sessenta e um reais e dezessete centavos).

3. Salários com valor mensal superior a R\$ 16.314,82 (dezesesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), serão reajustados mediante aplicação de parcela fixa mensal no valor de R\$ 938,91 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) mais livre negociação de percentual.

4. Os reajustes espontâneos efetuados pelas empresas entre 1º de agosto de 2024 e 31 de julho de 2025, poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório.

5. Respeitando o Princípio da Isonomia Salarial e preservando as condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após agosto de 2024, serão reajustados em obediência aos seguintes critérios:

a) Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário na função;

b) Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um, doze avos) do percentual estabelecido no “caput” para cada mês trabalhado, conforme tabela abaixo:

<u>MÊS DE ADMISSÃO</u>	<u>SALÁRIOS ATÉ R\$ 8.157,41</u>	<u>SALÁRIOS DE R\$ 8.157,42 ATÉ R\$ 16.314,82 (% + Parcela fixa mensal)</u>	<u>Salários acima de R\$ 16.314,82</u>
Agosto/2024	6,13%	5,38% + R\$ 61,17	R\$ 938,91
Setembro/2024	5,62%	4,93% + R\$ 56,07	R\$ 860,67
Outubro/2024	5,11%	4,48% + R\$ 50,98	RR\$ 782,43
Novembro/2024	4,60%	4,04% + R\$ 45,88	R\$ 704,18
Dezembro/2024	4,09%	3,59% + R\$ 40,78	R\$ 625,94
Janeiro/2025	3,58%	3,14% + R\$ 35,68	R\$ 547,70
Fevereiro/2025	3,07%	2,69% + R\$ 30,59	R\$ 469,46
Março/2025	2,55%	2,24% + R\$ 25,49	R\$ 391,21
Abril/2025	2,04%	1,79% + R\$ 20,39	R\$ 312,97
Maio/2025	1,53%	1,35% + R\$ 15,29	R\$ 234,73
Junho/2025	1,02%	0,90% + R\$ 10,20	R\$ 156,49
Julho/2025	0,51%	0,45% + R\$ 5,10	R\$ 78,24

6. As empresas poderão, por mera liberalidade, aplicar o reajuste de forma linear, sem a observância do escalonamento e sem risco de que eventual alteração de faixa salarial prevista em planos de cargos e salários, acarrete equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA - VALE QUINZENAL

As empresas adiantarão, quinzenal e automaticamente, 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado.

1. - Na hipótese do empregado não pretender receber o adiantamento previsto no "caput", deverá manifestar sua vontade por escrito.

2. - Na hipótese das empresas fornecerem adiantamentos em espécie, por si ou através de convênios, tais como supermercados, cooperativas etc., poderão considerar as importâncias por elas assim despendidas como adiantamentos, deduzindo seus valores da percentagem prevista no *caput*.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas deverão assegurar a igualdade de tratamento salarial, repudiando quaisquer formas de discriminação seja em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS

As empresas deverão fornecer aos seus empregados comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação e a do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

1 - O intervalo mencionado no "caput" não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado que conte, no mínimo, 8 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa receberá, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário, desde que, o empregado comunique sua aposentadoria ao empregador no prazo máximo de 90 (noventa) dias do deferimento.

1. As empresas efetuarão o pagamento da gratificação na folha de pagamento de salário do mês subsequente ao comunicado do empregado.
2. O abono previsto nesta cláusula não integra a remuneração conforme previsão expressa do art. 457, parágrafo 2º, da CLT.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário hora normal:

1. - 60% (sessenta por cento) para as duas primeiras no dia;
2. - 80% (oitenta por cento) para as excedentes de 2 (duas) diárias; e
3. - 100% (cem por cento) as prestadas aos domingos, feriados e dias já compensados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras habituais e do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERMANENCIA

Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão por mês a importância de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

1. - A contagem dos triênios inicia-se a partir de 01.02.81.
2. - O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15; se ocorrer após o dia 15 será devido a partir do mês seguinte.
3. - O valor do adicional será igual para todos independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do empregado.
4. - A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o empregado, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte, pelo menos, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença previdenciário ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

1. - O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;
2. - Terá como limite máximo a importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
3. - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual, que é contado a partir da data de admissão.
4. - O pagamento da diferença entre o valor do salário e o valor da previdência, será pago mensalmente somente no período entre o 16º (décimo sexto) dia do afastamento até no máximo 180º (centésimo octogésimo) dia, através de holerite suplementar ou recibo, levando em consideração o salário bruto do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO PECULIAR

Ao empregado com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e que conte mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Tendo em vista os termos constantes da Lei nº. 10.101/2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, os Sindicatos Convenientes recomendam às empresas que promovam estudos destinados ao estabelecimento de plano de participação dos empregados nos lucros ou resultados.

1 – Como forma de estimular a implementação do previsto no “caput”, as entidades sindicais convenientes disponibilizarão modelos de acordo de PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, tíquetes de auxílio-refeição ou alimentação com valor facial unitário de, no mínimo, **R\$ 31,00 (trinta e um reais)**.

1. Os tíquetes deverão ser fornecidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior

àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência do benefício;

2. O benefício previsto no “caput” será devido às empregadas durante o período correspondente a licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral;

3. O benefício previsto no “caput” será devido aos trabalhadores durante o período correspondente a licença paternidade, 5 (cinco) dias consecutivos contados a partir da data do nascimento do filho(a), devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

4. As empresas que já fornecem auxílio-alimentação ou refeição em valores iguais ou superiores ao estipulado no “caput” deverão continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticados, inclusive para os novos empregados que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

5. Fica vedado o desconto ou compensação do VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO nas ausências previstas na CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA (AUSÊNCIAS LEGAIS) desta Convenção, devendo ser considerado dia efetivo de trabalho.

6. É facultado as empresas, em substituição da entrega dos tíquetes, fornecer alimentação diretamente ao empregado, em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei 6.321/76, de seus respectivos decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006, do Ministério do Trabalho, e das Normas Regulamentadoras, NR 24.5 e NR 24.6 do Ministério do Trabalho, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de empregados que a empresa possua;

7. A participação do empregado no custeio do programa de alimentação, a partir de 1º de agosto de 2025, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação das empresas não poderá ser inferior a **R\$ 31,00 (trinta e um reais)** por dia de efetivo trabalho;

8. As empresas que concederem valor mínimo do benefício de **R\$ 31,00 (trinta e um reais)**, não poderão efetuar qualquer desconto de seus empregados no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo anterior;

9. Respeitadas as disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei 6.321/76, de 14 de abril de 1976.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério de cada empresa, a concessão aos empregados do valor correspondente ao Vale Transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) de desconto nos salários dos empregados a título de Vale Transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, as empresas obrigam-se a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

1. - Em caso de ser utilizado o fornecimento do Vale Transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6% (seis por cento).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado ou de seu cônjuge ou de seu filho (a) que comprovadamente sejam dependentes econômicos do empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, desde que conte mais de 3 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito.

1. - A indenização não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho pelo período de 1 (um) ano a contar do retorno da licença maternidade, a importância mensal de até R\$ 474,50 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

1. - Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos casais homoafetivos e aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda unilateral ou compartilhada dos filhos, independentemente do estado civil, a contar do retorno da licença maternidade ou paternidade.

2. - O benefício previsto no "caput" será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de empregada doméstica para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho de sua empregada como "babá" ou "pajem" e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar **SEGURO DE VIDA EM GRUPO** aos seus motoristas, que deverá assegurar o prêmio não inferior à 10 (dez) salários nominais em caso de morte acidental, invalidez permanente e/ou provisória, conforme preceitua a Lei 13.103/2015.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei 12.506/01, os empregados terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até um ano de serviço na mesma empresa; sendo acrescidos 3 (três) dias por

ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

1. O acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestados na mesma empresa previsto no caput da presente cláusula não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, mantendo os termos estabelecidos no artigo 487 da CLT.

2. Os dias de aviso prévio acrescentados por força da Lei 12.506/2011 serão, sempre, indenizados, sendo vedado o cumprimento desses na modalidade trabalhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas as verbas rescisórias.

1 – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o prazo para pagamento das verbas rescisórias devidas será de 10 (dez) dias corridos a contar da data do pedido de dispensa de cumprimento, ou de 01 (um) dia útil após a data em que o aviso prévio originalmente terminaria, obedecendo a data que ocorrer antes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas demissões de empregado sem justa causa e em pedido de demissão, quando solicitadas, se obrigam a entregar carta de referências ao ex-empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTEIRA DE TRABALHO

A CTPS recebida para anotação deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO SEM REGISTRO

Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do 1º (primeiro) dia no emprego, sob pena do empregador pagar ao empregado uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA DO FGTS

Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, aos empregados imotivadamente dispensados do serviço após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneça trabalhando para a mesma empresa sem solução de continuidade.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

À empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se contratada a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 12.010 de 03/08/2009, que alterou o artigo 392-A da CLT, fica garantida, licença de 120 dias em caso de adoção ou guarda judicial de criança em qualquer faixa etária.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR

Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde que conte, no mínimo 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa, fica assegurada estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 1 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período.

1 – Se solicitado pela empresa, o empregado deverá apresentar a esta contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, a fim de comprovar sua condição perante o órgão previdenciário.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Para a realização de cursos que venham a contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse do empregador, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 (dezoito) horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

1 – A utilização das horas previstas no "caput" depende de prévia e expressa autorização do empregador e posterior comprovação da frequência do empregado.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária do trabalho, obedecidos os preceitos legais e ressalvada a situação dos menores, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- 1** - Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável.
- 2** - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com correspondente redução em um ou outros dias, sem que seja excedido o horário contratual contado em período de 60 (sessenta) dias a partir da quinzena (15 (quinze) dias ou 30 (trinta) de cada mês) da ocorrência;
- 3** - As horas excedentes que não forem compensadas no prazo estabelecido no parágrafo imediatamente anterior deverão ser pagas como extraordinárias até a segunda folha de pagamento imediatamente subsequente ao vencimento do prazo para compensação, aplicando-se às mesmas os adicionais previstos na cláusula específica desta norma coletiva acerca das horas extras e seus adicionais;
- 4** - Mediante prévio ajuste com o empregador, as horas faltantes em relação à jornada contratual ordinária de trabalho poderão ser objeto de compensação através da posterior e correspondente elevação da jornada, de tal forma que sejam respostas as que deixaram de ser trabalhadas.
- 5** - A reposição de horas faltantes prevista no parágrafo imediatamente anterior terá de ser feita, no máximo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da quinzena (dias 15 ou 30 de cada mês) da ocorrência; as horas não trabalhadas que deixarem de ser compensadas, poderão ser descontadas pelos empregadores na forma da legislação em vigor, respeitadas as condições contratuais pré-existentes eventualmente mais favoráveis aos empregados.
- 6** - As empresas poderão compensar os “dias-pontes” entre feriados e domingos, no máximo, 02 (duas) horas diárias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PONTO ELETRÔNICO

Com base no disposto na portaria MTP 671/2021, para as empresas obrigadas à adoção do Registro Eletrônico do Ponto -SREP, fica facultada a substituição da impressão do comprovante do trabalhador pelo relatório mensal de marcação de ponto, devendo, obrigatoriamente, ser entregue uma cópia ao trabalhador e a outra cópia impressa que ficará com a empresa, após conferência e assinatura do trabalhador.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, nos seguintes casos:

1 – Até 2 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogra, sogro, madrastra, padrasto, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

2 – Até 3 (três) dias úteis em virtude de casamento;

3 – Até 24 (vinte e quatro) horas por semestre, nos casos de internação de esposa grávida, filho menor ou pais idosos ou a fim de levá-los ao médico, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico, ou, sem limite de idade, se o filho for inválido ou deficiente mental.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 2 (duas) horas ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela escola.

1 – Para a prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o empregado poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não, por ano, condicionadas as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS

Os empregados demissionários com menos de 01 (um) ano de serviço farão jus ao recebimento de férias proporcionais a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias, conforme Súmula 261 do TST.

1 – O cálculo a que se refere o “caput” desta cláusula será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DOS SINDICATOS

Os atestados médicos e odontológicos facultativos do Sindicato dos empregados serão aceitos pelas empresas para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço por motivo de doença.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE CAT

As empresas deverão, na forma prevista em lei, fornecer prontamente o CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho – nas situações em que o mesmo for exigível.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS

Conforme Edital publicado e de acordo com a Assembleia profissional realizada, foi aprovado pela categoria o desconto em folha de pagamento de 2% (dois por cento) ao mês do salário nominal, limitado a R\$ 60,00 (sessenta reais), inclusive sobre o 13º salário, de todos os trabalhadores da categoria, filiados ou não, abrangidos pelos benefícios previstos neste instrumento normativo, a título de Contribuição Assistencial, conforme previsto nos Art. 513, alínea “e” da C.L.T. e Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, recolhendo-as ao SINDICATO PROFISSIONAL, até 05 dias a contar do desconto das contribuições.

1 - O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, bem como, para que a categoria, a partir da publicidade deste instrumento exerça seu direito de oposição junto aos Sindicatos dos Trabalhadores. “Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se, pessoalmente, na sede do sindicato profissional, ou através de correspondência, com aviso de recebimento (AR), no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do fim do prazo de divulgação do instrumento coletivo, estabelecido na alínea “d” do TAC nº 000006.2024, do IC 001977.2014.02.000/8. presente aditivo. Caso o trabalhador esteja afastado do serviço por motivo de saúde ou férias, o desconto será feito no mês seguinte, resguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da oposição, contados de seu retorno”.

2 - O prazo previsto no parágrafo anterior, terá início a partir da publicação do competente Edital, a ser divulgado em jornal de ampla circulação, bem como no site do Sindicato Profissional, em até 05 dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

3 - O sindicato profissional isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos não realizados em função do direito de oposição exercido pelo empregado, por força do precedente Normativo 119 do TST, bem como do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

O atraso no recolhimento da Contribuição, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

5 - Os recolhimentos dessa contribuição pelas empresas deverão ser efetuados até 05 dias a contar do desconto das contribuições, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional.

6 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data de protocolo, cópia de manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

7 - Os trabalhadores que se filiarem ao Sindicato ficarão isentos do pagamento previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A contribuição assistencial tem como escopo o custeio do trabalho de negociação coletiva realizado pelo Sescon-SP junto aos Sindicatos Profissionais da Categoria Preponderante e de Categorias Diferenciadas; além de fomentar a representação coletiva das categorias representadas junto ao Judiciário, Legislativo, Executivo e aos órgãos da Administração Pública; e, por fim, possui a finalidade de manter e ampliar os serviços ofertados aos seus representados.

As empresas, filiadas (associadas) ou não filiadas (não associadas), deverão fazer o recolhimento da referida contribuição, por meio de guia de recolhimento própria emitida pelo Sescon-SP, até o dia 14 de novembro de 2025, conforme os valores constantes da tabela, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária das Categorias Representadas, a saber:

FAIXAS	RECEITA BRUTA DO ANO DE 2024	ALÍQUOTA
A	Até R\$ 241.329,00	R\$ 281,53
B	De R\$ 241.329,01 até R\$ 68.057.424,04	0,117%
C	Acima de R\$ 68.057.424,05	R\$ 79.627,20

1. As empresas não filiadas (não associadas) puderam exercer, por meio de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, o seu direito de oposição em relação ao recolhimento da contribuição assistencial 2025 em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), convocada especificamente para este fim, realizada de forma híbrida, abrangendo todo a base territorial do Sescon-SP, no dia 14 de outubro de 2025, com início às 15 horas.

2. As empresas não filiadas (não associadas) que não exerceram o seu direito de oposição à contribuição na AGE, estarão automaticamente obrigadas ao recolhimento da contribuição assistencial 2025.

3. As empresas obrigadas ao recolhimento da contribuição assistencial 2025, que identificarem divergência no valor constante da guia de recolhimento, deverão apresentar documentos comprobatórios da receita auferida no período (como declaração de IRPJ, DRE ou outro documento de valor fiscal) para validação e emissão de uma nova guia de recolhimento.

4. Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês;

5. As empresas que tiverem recolhido a Contribuição Confederativa referente ao exercício de 2025 ficam dispensadas do recolhimento desta Contribuição.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

As cláusulas mais benéficas de acordos anteriormente firmados diretamente entre o sindicato profissional e as empresas, também serão consideradas, no âmbito exclusivo dessas empresas, sobre as ora acordadas, aplicando-se na data-base, sobre os valores nelas fixados o mesmo índice previsto na cláusula de correção salarial retro.

A presente cláusula não se aplica às empresas que venham estabelecer acordo coletivo diretamente com o sindicato profissional a partir de 01 de agosto de 2025.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA PENAL

Pelo não cumprimento da presente Convenção, as empresas pagarão multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As empresas afixarão em quadro de avisos, em local bem visível aos empregados, cópia da presente Convenção, mantendo-a pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu registro.

1 – A divulgação à qual se refere o “caput” poderá se dar por meio eletrônico em acréscimo ou substituição ao quadro de avisos físicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS

As diferenças salariais e de benefícios retroativas, resultantes da aplicação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, poderão ser pagas e/ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro de 2025.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PATRONAL NOS ACORDOS COLETIVOS

É facultado ao sindicato patronal a participação na celebração de acordos coletivos, como assistente de seus representados, desde que expressamente solicitado pela empresa ao sindicato laboral

São Paulo, 23 de outubro de 2025.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Antonio Carlos Souza dos Santos
Presidente
CPF/MF Nº 115.855.258-04

**SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS
PRÓPRIAS DE SÃO PAULO**

Almir Macedo Pereira
Presidente
CPF/MF nº 703.352.578-87

Heleno Fernandes de Lima
CPF/MF nº. 670.677.948-20

Jorge Aparecido de Melo
CPF/MF nº. 055.454.848-84

Rogério Bertolino Lemos
OAB/SP nº. 254.405

CONVENÇÃO COLETIVA CARGAS PRÓPRIAS 2025-2026 SESCONv.final.docx

Documento número #3960d86c-8baa-4d19-a98d-85dcfb287577

Hash do documento original (SHA256): d90649b2e13c76460e019da9860ebddb2e0a28ef2749bf1aebdd6dea72522eab

Assinaturas **Jorge Aparecido de Melo**

CPF: 055.454.848-84

Assinou em 23 out 2025 às 11:10:59

 **Rogério Bertolino Lemos**

CPF: 283.028.868-82

Assinou como advogado(a) em 23 out 2025 às 09:51:54

 **Almir Macedo Pereira**

CPF: 703.352.578-87

Assinou em 23 out 2025 às 12:02:55

 **Heleno Fernandes de Lima**

CPF: 670.677.948-20

Assinou em 23 out 2025 às 13:41:23

 **Antonio Carlos Souza dos Santos**

Assinou em 28 out 2025 às 19:23:06

Log

23 out 2025, 09:41:02 Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 criou este documento número 3960d86c-8baa-4d19-a98d-85dcfb287577. Data limite para assinatura do documento: 22 de novembro de 2025 (09:41). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

23 out 2025, 09:46:35 Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura:
*****1317 para assinar, via WhatsApp.

Pontos de autenticação: Whatsapp 11989621317; Nome Completo. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Antonio Carlos Souza dos Santos.

23 out 2025, 09:46:35	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: almirmacedopereira@outlook.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Almir Macedo Pereira e CPF 703.352.578-87.
23 out 2025, 09:46:35	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: heleno.fernandes@cargasproprias.org para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Heleno Fernandes de Lima e CPF 670.677.948-20.
23 out 2025, 09:46:35	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: jorge.melo@cargasproprias.org para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jorge Aparecido de Melo e CPF 055.454.848-84.
23 out 2025, 09:46:35	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: rogerio@bertolinoevargas.adv.br para assinar como advogado(a), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rogério Bertolino Lemos.
23 out 2025, 09:51:54	Rogério Bertolino Lemos assinou como advogado(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail rogerio@bertolinoevargas.adv.br. CPF informado: 283.028.868-82. IP: 177.138.243.29. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.541561 e longitude -46.65425. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1328.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
23 out 2025, 11:10:59	Jorge Aparecido de Melo assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail jorge.melo@cargasproprias.org. CPF informado: 055.454.848-84. IP: 177.138.243.29. Componente de assinatura versão 1.1328.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
23 out 2025, 12:02:55	Almir Macedo Pereira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail almirmacedopereira@outlook.com. CPF informado: 703.352.578-87. IP: 177.138.243.29. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.541561 e longitude -46.65425. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1328.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
23 out 2025, 13:41:23	Heleno Fernandes de Lima assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail heleno.fernandes@cargasproprias.org. CPF informado: 670.677.948-20. IP: 177.138.243.29. Componente de assinatura versão 1.1328.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
28 out 2025, 19:23:06	Antonio Carlos Souza dos Santos assinou. Pontos de autenticação: Whatsapp 11989621317. Componente de assinatura versão 1.1331.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
28 out 2025, 19:23:07	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3960d86c-8baa-4d19-a98d-85dcfb287577.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 3960d86c-8baa-4d19-a98d-85dcfb287577, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.